
1

SEVERIDADE PENALIZADORA: A CONSTRUÇÃO DE UM INSTRUMENTO DE MEDIDA¹ e ²

*Carlos Alberto Poiares³
Fernando Branco⁴*

RESUMO

A gramática judicial constitui um dos objetos científicos da Psicologia Forense, apelando ao estudo dos comportamentos dos atores do processo de criminalização e, de modo muito particular, à captação e interpretação das decisões emanadas dos Tribunais.

¹ O presente trabalho foi publicado pela primeira vez, em Portugal, na Revista Sombras e Luzes (2021), n.º 5, 139-161. Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Os autores agradecem às colegas Prof.^a Doutora Maria Cunha Louro, Prof.^a Doutora Rita Domingos, bem como à Mestre Cátia Matias Monteiro, psicólogas forenses, as sugestões dadas nas suas investigações doutorais sobre a aplicação do ISPP (CS). O 1º autor agradece ainda à Mestre em Psicologia Forense, Marta Terroso, a revisão do texto do instrumento e respetivo caderno de instruções, ajudando a expurgá-los de repetições desnecessárias.

² **Como citar este artigo científico.** POIARES, Carlos Alberto; BRANCO, Fernando. Severidade penalizadora: a construção de um instrumento de medida. In: **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, v. 15, n. 2, p. 13-43, maio-ago. 2023.

³ Doutoramento em Psicologia (Universidade do Porto, 1996). Licenciado em Direito (Universidade de Lisboa, 1978). Professor de Psicologia Forense e Vice-Reitor da Universidade Lusófona. Presidente da PSIJUS - Associação para a Intervenção Juspiscológica. Membro do Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suarez (CEAD-ULHT). Contacto: carlos.poiares@ulusofona.pt; vice.reitoria@ulusofona.pt

⁴ Doutoramento em Matemática (Planeamento de Experiências) (Universidade Aberta, 2010). Licenciado em Psicologia Social e das Organizações (ISPA, 1980). Colaborador do Centro de Investigação em Educação (CIE-ISPA). Contacto: branco.fernando.pt@gmail.com

Aludimos neste artigo às questões decorrentes da credibilização e fiabilização dos depoimentos enquanto parte fundamental do trajeto que conduz à decisão e que contempla, na sua essência, componentes que devem ser abordadas sob uma ancoragem juspsicológica. Situando-nos no âmago da decisão, erigimos como segmento de estudo a severidade penalizadora, procurando criar um mecanismo que permita avaliar a sua dimensão real, isto é, a concretamente aplicada a cada arguido. Detalha-se, então, o percurso desenhado até à criação de um instrumento destinado a calcular o índice de severidade penalizadora, bem como a incidência da psicologização na fixação de medidas punitivas, ou seja: traça-se a construção do Índice de Severidade Penalizadora (Criminalização Secundária) (2009), na versão revista em 2021.

Palavras-chave: Criminalização; Decisão Judicial; Severidade Penalizadora; Psicologização.

ABSTRACT

Judicial grammar constitutes one of the scientific objects of Forensic Psychology, calling for the study of the behaviour of the actors in the criminalization process and, in a very particular way, for the capture and interpretation of the decisions issued by the courts. In this article, we allude to the issues arising from the credibility and reliability of testimonies as a fundamental part of the path that leads to the decision and that contemplates, in its essence, components that should be approached under a jus-psychological anchoring. Situating ourselves at the heart of the decision, we have erected the severity of the penalty as a study segment, seeking to create a mechanism that allows us to evaluate its real dimension, i.e., that which is concretely applied to each defendant. We then detail the path taken until the creation of an instrument to calculate the index of severity of punishment, as well as the incidence of psychologization in the fixing of punitive measures, i.e.: we trace the construction of the Index of Severity of Punishment (Secondary Criminalization) (2009), in its revised version in 2021.

Keywords: Criminalization; Judicial Decision; Severity of Punishment; Psychologization.

SUMÁRIO. 1 1. 2 2. 3 3. 4 4. 5 5. 6 6. 7 7. 8 8. 9 Cotação do índice de Severidade Penalizadora (ISP). 9.A Pena reclusiva. 9.B Suspensão da pena reclusiva. 9.C Pena não reclusiva. 9.D Pena acessória. 9.D.1 Cotação do ISP. 10 Cotação do índice de psicologização (IP). 11 11. Referências.

1

A Psicologia Forense interessa-se, desde os tempos coetâneos à sua emergência, pela formação das decisões judiciais, abrangendo quer o respetivo processo de criação ao nível dos atores judiciários (ALTAVILLA, 1982), quer a contribuição que os saberes intercontributivos da justiça aportam ao exercício da dialética de julgar.

Há muito que se adquiriu conhecimento sobre o exercício técnico produzido nos Tribunais e a sua ligação com a Psicologia – que, desta forma, se fez ciência forense (SACAU *et al.* 2012; FONSECA; MATOS; SIMÕES, 2008; DÍAZ; RÍOS MARTÍN, 1995; POIARES, 2002). De certa maneira, poder-se-á afirmar, na esteira de Rawls (2013, p. 27), que “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento”, o que estreita a aliança entre a técnica jurídica e a busca de saber. Donde, saber e justiça deverem ser representados como verso e reverso da mesma medalha, a comunidade humana.

Efetivamente, a justiça tem por missão a descoberta da verdade material sobre os acontecimentos em apreciação, mas tal não é alcançável sem o contributo do saber, de acordo com as necessidades que cada matéria de facto suscita, em particular sem a intercooperação das ciências do comportamento: porque os agires que animaram as condutas sob análise, protagonizadas pelas partes, e as interações estabelecidas em sala de audiências estão insertos num contexto cuja avaliação não pode dispensar a abordagem psicológica.

Como demonstraram os primeiros estudos sobre o concurso da Psicologia na gestão judicial e na respetiva gramática, a leitura que os julgadores fazem não pode estar confinada à matéria jurídica, antes deve pesquisar nas atitudes das partes, especialmente dos arguidos, as razões que determinaram os atos imputados, procurando as motivações e o quadro interativo que se organizou entre os personagens; daí a problematização desenvolvida por Altavilla

(1982), que se pode considerar inspiradora dos trabalhos que foram sendo realizados nas décadas posteriores, nomeadamente ao nível da componente psicológica de cada ator da processologia judiciária.

Todavia, a intervenção da Psicologia no *campus* forense tinha antecedentes sólidos, como Gross, em 1893, com a obra *Handbuch für Untersuchungsrichter als System der Kriminalistik*, e Münsterberg, em 1908, com o livro *Psychology and crime*. Entre nós, ainda nos fins do século XIX, Afonso Costa trouxe à colação a relevância da avaliação das capacidades mentais das testemunhas (COSTA, 1895), abrindo a porta a outros apelos, por exemplo de Pessoa (1913), também situado no território da Psicologia do Testemunho; mais tarde, após um longo interregno, a abordagem do problema testemunhal voltou a ser colocado por um jurista, Carrington da Costa (1954).

A ponte que liga o Direito e, de modo particular, a justiça à Psicologia assenta nos comportamentos, que são perspetivados de maneira necessariamente diferenciada: enquanto o Direito acede à externalidade dos mesmos, ou seja, ao que é visível, que se traduziu na ação transgressiva, que preenche um ilícito tipificado como crime, a Psicologia visa captar e decifrar a sua internalidade, perceber o que os determinou, qual a génese.

Como referiu Franck (1983), a indagação psicológica parte do visível para o invisível, consubstanciando aquilo que temos vindo a designar como a visão radioscópica do *sujeito em conflito com a justiça*. Por outras palavras: aqui radica o conceito de intervenção juspsicológica, que preconizamos como entidade de operacionalização da Psicologia Forense e Criminal (1996/1998, 2002), e que se alicerça nesta conjugação entre duas ancoragens do pensamento sobre os indivíduos e os comportamentos que assumem em cada momento, especialmente no que tange às transgressões que perpetram e que são levadas junto dos dispositivos judiciais. Com efeito, a intervenção juspsicológica corresponde à penetração do discurso, do saber, das práticas, técnicas e métodos da Psicologia nos territórios jurídico-judiciais, materializando a associação

entre ambos os saberes (o dos atos e o das pessoas), e respectivas racionalidades.

Trata-se, ademais, de um processo de cientificação do Direito a partir de entidades que lhe são aparentemente exteriores, mas que com ele integram o mapeamento das ciências do comportamento e da vida; Poiares (2016), desenhou igualmente um procedimento de aproximação entre o Direito e a Sociologia, denominando-o de jus-sociológico, o que se impõe outrossim em outras áreas, por exemplo a jus-económica: ora, em todos os casos estão sendo forjados conglomerados juscientíficos, que se manifestam pela acoplação de um saber científico ao Direito e ao seu *braço armado*, a justiça. Já não o Direito, apenas, antes o Direito apoiado por várias Ciências, que procuram contribuir para o melhor desempenho da tarefa complexa de julgar.

Nesta trajetória de conhecimento, que se tem delineado ao longo de mais de século e meio, a Psicologia alcançou o estatuto de Ciência intercontributiva do Direito e do sistema judicial, apesar de, com frequência, os atores judiciais não mostrarem compreensão por essa realidade, pelos menos nas atitudes práticas.

Nesta conformidade, considerando a Psicologia Criminal como a grelha descodificadora dos comportamentos criminais, resultam dois elementos primordiais: (i) o do objeto; e, (ii) o do método. O objeto consiste justamente em observar e apreciar os atos imputados, ou sofridos, a partir dos seus intervenientes, do cenário em que tiveram lugar e do quadro de interações que entre aqueles se criou, e de como se desenrolou a ação criminosa, de molde a partir-se para a valoração de condutas e responsabilidades. Naturalmente que esta fase de captação, articulando todos os atores envolvidos, arranca, como se afirmou, do visível para o invisível, da externalidade para a internalidade, o que pressupõe, como é evidente, a definição de um rumo, de um percurso a seguir de molde a atingir-se o desiderato.

Passamos, então, ao campo do método, que deve seguir o rasto metodológico da Psicologia, que, no espaço criminal e forense,

temos dividido em quatro fases: (i) a da captação/assimilação, que reside em o técnico procurar aceder à discursividade do sujeito, seja a comunicação verbal, seja a não verbal, bem como aos documentos processuais em que esteja plasmada a versão que apresenta, de modo inequívoco e não coagido. Integra, por conseguinte, toda a panóplia de representações, crenças e enunciados que o indivíduo debita sobre determinados factos, dos quais foi parte; (ii) a da descodificação, na qual o técnico vai procurar as correspondências entre os ditos e os não ditos, os sobreditos, interditos e entreditos verbalizados pelo sujeito, visando alcançar conhecimento sobre quem ele é. É, pois, o momento em que o psicólogo arranca das informações que obteve na primeira etapa, pelo discurso direto do indivíduo e pelas narrativas em discurso indireto que constam dos autos – por exemplo, interrogatórios, ou avaliações e pareceres técnicos – e começa a colocar hipóteses sobre o modo de funcionamento psíquico daquela pessoa, recorrendo, se e quando possível, à análise psicométrica, procurando construir a visão radioscópica, a que nos reportámos; (iii) a da compreensão, em que o profissional reúne a informação obtida, analisa ponderadamente todos os elementos, estuda o caso, isto é: a pessoa em causa e a situação *sub judice*, até firmar uma posição, quer dizer, até compreender plenamente a díade ato-ator, sem esquecer que, por vezes, é fundamental conhecer o cenário onde a trama se desenrolou; e, por fim, (iv) a da explicação, que é o momento de redigir um relatório e apresentá-lo às entidades dispositivas que o solicitaram.

2

A Psicologia do Testemunho, pedra angular de toda a Psicologia na justiça, designe-se criminal ou forense, consoante a amplitude do objeto, constituiu a génese da investigação sobre os procedimentos que conduzem às determinações dimanadas dos tribunais e aos trâmites extralegais que lhe são inerentes (FONSECA; MATOS; SIMÕES, 2008). Com efeito, é consabido que o ato de decidir sobre a questão controvertida – o objeto de litígio – não se

circunscreve a matérias de índole legal, espalhando-se sobre outras vertentes no interior da criminalização (ato e processo, ou seja: circuito de criminalização), desta maneira se consubstanciando o registo de partilha e troca de informação entre os plúrimos atores (principais e secundários) que se confrontam nas tábuas dos tribunais (POIARES, 1998; POIARES, 2005; POIARES; LOURO, 2012).

Estas questões vêm recebendo cada vez mais contributos, aportados à Psicologia Forense, nas áreas da penalidade (CASTEL, 1990; JOHNSTON; ALOZIE, 2001; OST; VAN DE KERCHOVE, 1990), mas também da justiça cível, de família e menores, ou laboral, já que os estudos juspsicológicos e as correspondentes aplicações práticas não se confinam aos territórios do crime, ao contrário do que outrora se defendia, como resulta da bibliografia, aliás extensa, sobre esta problemática (SALINAS CHAUD, 2010).

Ora, no contexto judicial, há mais de uma centúria que a investigação sobre o processo de surgimento da decisão vem sendo produzida em diversos locais, traduzindo-se na pesquisa sobre os fatores determinantes da Sentença (ou Acórdão), sendo que muitos desses estudos têm privilegiado a observação e a análise documental (incidindo sobre as decisões judiciais) como método preferencial, inserindo-se em, pelo menos, três âmbitos científicos: a Criminologia, a Sociologia e a Psicologia (HERPIN, 1978; POIARES; LOURO, 2012; SACAU et al, 2012).

Assentando no modelo das interações discursivas em sede de criminalização, que enunciámos em 1996 (1998), partiu-se para a investigação no terreno, visando obter informação sobre a possibilidade de fatores extrínsecos às questões de ordem jurídica poderem ser tributários da decisão do Tribunal: trata-se, por conseguinte, das designadas *motivações ajurídicas*, ou seja, aquelas que não provêm de efeitos impostos pelas normas legais violadas nem das que estabelecem a medida da pena, antes decorrem da credibilidade ou da fiabilidade das testemunhas, vítimas incluídas, e dos arguidos, e do modo de comunicação assumido por estes personagens da trama judicial em plena audiência.

Naturalmente que foi imprescindível levar na devida conta que muitos dos trabalhos efetuados em outros países, sem embargo da relevância que assumem, incluindo para os nossos estudos, contêm limitações, exclusivamente por força das diferenciações de sistemas judiciais, quer no que concerne ao estatuto atribuído às vítimas e aos arguidos – por exemplo, o acusado pode ser ouvido, nos Estados Unidos, em depoimento testemunhal, o que não acontece em Portugal –, quer pelos atores que exercem o efetivo poder de decidir da culpabilidade ou inocência do arguido, porquanto, como é consabido, em várias ordens jurídicas existe júri, atuando separadamente ou em concurso com os magistrados judiciais (ALFARO FERRERES, 2002).

Ora, como é evidente, o ato de decidir altera-se subjetivamente, pois não fica atribuído a profissionais da justiça – ou não está *unicamente* reservado a esses operadores – e porque as operações jurídicas e o processo de assunção da decisão estão submetidos a outros tipos de influência – v.g. a troca e a partilha de argumentos entre os jurados durante a reunião que decorrerá após o encerramento da discussão; acresce que a função dos próprios advogados é diferentemente representada na encenação judicial, com uma incidência privilegiada naquilo que se supõe constituir a racionalidade de cada jurado. Procurar convencer jurados ou magistrados judiciais, através da retórica e da argumentação, requer atitude diferenciada consoante os destinatários em causa.

Após um demorado processo de estudo sobre as motivações jurídicas da decisão, que se alavancou fundamentalmente na observação *in loco* de centenas de julgamentos e na análise dos autos, sempre que esta se mostrou necessária, foram criados instrumentos que permitem estudar os fatores extrínsecos à matéria de Direito, descaindo para aspetos relacionados com a credibilidade e a fiabilidade dos depoentes, tomando aquela como traço e esta como estado, no que se reporta aos autores dos depoimentos.

Para tanto, lançou-se, a partir do ano de 2005, uma pesquisa genericamente intitulada *Psicologia do Testemunho e das Motivações*

Ajurídicas do Sentenciar, a qual utilizou os instrumentos adrede construídos: a Grelha de Observação (GO), de Louro (2005), e a Grelha de Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (GAMAS), de Poiares (2005), mais tarde adaptada a julgamentos não penais (Grelha de Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar- Justiça Cível - GAMAS-JC, 2011) (cf. os dois instrumentos juspsicológicos em POIARES; LOURO, 2012). Os dois primeiros têm sido aplicados em vários estudos académicos, em diversos Tribunais, com e sem registo vídeo, estando este devidamente autorizado pelas entidades com competência para o efeito, enquanto a versão da GAMAS para a Justiça Cível foi, até ao presente, objeto de um único estudo realizado no Tribunal Cível da Comarca de Lisboa (MONTEIRO, 2015).

Instalado o dispositivo de investigação, foi possível concluir, nos estudos produzidos entre 2005 e 2016, que os exercícios de sentenciar são (também) marcados por um elenco de aspetos externos à problemática jurídica, antes se situando no espaço de interação entre o Tribunal e as testemunhas, logrando estas alcançar fiabilidade dos depoimentos não só em função dos conteúdos carreados à sala de audiências, mas também da forma como aportaram essa comunicação (SOUSA, 2013). Por outras palavras: apurou-se que o ato de decidir contempla (também) motivações que não revestem natureza jurídica, antes resultam de elementos de comunicação (verbal e não verbal) e de formas de expressão reputadas mais adequadas à gramática judicial.

Com efeito, quando os juízes tomam a decisão de facto e, para tanto, têm de se louvar naquilo que escutaram ao longo dos depoimentos prestados em audiência, os aspetos antes referidos assumem relevância na economia da decisão (ANASTÁCIO, 2009; LOURO, 2008; LUÍS, 2008; SOUSA, 2014; SOUSA, 2016; SOUSA, 2020; SILVA, 2016), fruto das interações estabelecidas durante a audiência de discussão e julgamento entre os diversos atores presentes na sala, e de harmonia com o xadrez comunicacional que tiver acontecido (POIARES, 2005).

3

Esta foi a primeira etapa de uma pesquisa sobre o processo de criminalização, no que se refere à sua fase secundária (aplicação da lei), que incidiu sobre o testemunho e o saber psicológico que lhe está associado. Optámos por uma investigação ecológica, em tempo, com atores e cenários reais, pelas razões que já enunciámos em outros locais, tendo sido desenvolvida em dissertações de mestrado e teses de doutoramento (POIARES; LOURO, 2012).

Esta pesquisa sobre a aplicação da lei como que impunha prossecução, particularmente ao nível da severidade das penas concretamente decididas, englobando as jurisdições penal e tutelar, consistindo em: (i) indagar qual o nível de severidade penalizadora aplicada no país; e, (ii) investigar se esta se reforça ou se, pelo contrário, evidencia atenuação quando no processo concorre o contributo da abordagem psicológica ou psiquiátrica dos sujeitos acusados. Entrava-se, portanto, no âmbito da medida da punição, objeto que tem vindo a captar interesse crescente por parte da comunidade científica, quer em Criminologia quer em Psicologia Forense (CUSSON, 1983; CUSSON, 1990; LECLERC; TREMBLAY, 2008; POIARES, 2016; DUBÉ; GARCIA, 2018). Tornava-se necessário, deste modo, construir um instrumento que permitisse habilitar a investigação de condições para se determinar o grau de severidade, ao mesmo tempo que fornecesse elementos sobre o recurso aos saberes da mente e do comportamento na fase decisória do processo de criminalização, o que até então era inexistente.

A severidade punitiva, também designada severidade penalizadora, pode caraterizar-se como o sofrimento infligido mediante a condenação, afetando a liberdade de movimentos e ou o património, além de outras dimensões da vida do arguido, no caso de serem aplicadas penas acessórias (proibição de exercício de profissão ou funções, por exemplo) (WASIK; VON HIRSH, 1988; LECLERC; TREMBLAY, 2008).

A pena não é um conceito estático, variando em concordância com a dosimetria imposta pelo preceito incriminador, que fixa o mínimo e o máximo, valorando-se cada situação (ato+ator) de acordo com as circunstâncias específicas do caso, pelo que para um mesmo tipo de ilícito é normal que as medidas efetivamente aplicadas em processos ou a acusados diferentes oscilem dentro dos parâmetros previamente cominados, sem se esquecer o leque de possibilidades constantes dos critérios de escolha da pena, e da singularização a que o ato judicial de condenação apela. Já na segunda metade da progressa centúria, Lima (1954, p. 90-91) aludia a essa necessidade, notando que “[...] o juiz tem que ser inteligente, pois encontra uma lei que é abstracta, que aplicar-se a um ser concreto.”. CUSSON (1983) distingue entre *severidade legal* – o registo penalizador inscrito nas normas penais, *maxime* a pena mais elevada prevista abstratamente para cada tipo criminal – e *severidade real* –, que consiste na medida concreta que é decretada em relação a cada arguido, contemplando já o espaço de liberdade decisória consentido ao juiz quando estipula a pena, compreendendo as diretivas inscritas nos códigos em termos de critérios de escolha da medida da punição. Sobre esta modalidade de severidade, o mesmo autor refere: “[les peines] que l’on peut mesurer par la durée moyenne de temps passé en prison pour un type de crime donné.” (p. 165) ou subjetivas de que podem ser mensuráveis. Todavia, afigura-se-nos que o tempo de prisão que o indivíduo *realmente* cumpre, porque objeto de outro processamento, de cariz mais subjetivo, ocorrido na fase terciária da criminalização (execução da medida e reinserção social) se afasta daquilo que, na economia deste texto, mais nos interessa; com efeito, um sujeito condenado à pena *x* pode obter a soltura em liberdade condicional por razões que são singularmente válidas, ao abrigo de outras disposições, que vão para lá da decisão condenatória proferida pelo Tribunal Criminal. Aqui estaremos perante outra face da severidade penalizadora: a que advém do binómio vivência penitenciária–decisões dimanadas do Tribunal de execução de penas, com critérios adrede postulados.

Ora, pode considerar-se a coexistência, pelo menos, de três tipos de severidade penalizadora:

- i. a *legal*, que já vimos, que assenta em parâmetros objetivos, provenientes do ator social legislador, estando estipulados na lei, enquanto esta permanecer em vigência;
- ii. a *real* ou *singular*, que é a resultante do exercício de sentenciar, traduzindo um grau de subjetividade da parte do ator social aplicador, porquanto adota uma certa pena em função da situação concreta, precedendo a observação do caso e a análise do ator transgressor, que deveria ser, muito mais vezes do que acontece, fundamentada com base em procedimentos psicológicos forenses e não em relatórios sociais. Trata-se, por conseguinte, da fase singularizadora, quando a norma incriminatória transita da abstração à concretização. Mas a abordagem que conduz à Sentença ou Acórdão, revestindo subjetividade, porque emerge da valoração do ato, da apreciação do ator acusado e tem em conta o cenário em que tudo se passou – ou seja, a visão integrada do crime imputado – operacionaliza-se dentro de possibilidades restritas, legalmente previstas, objetivando-se na medida escolhida pelo julgador. Por outras palavras: a severidade real arranca das penas fixadas em cada processo, as *penas estabelecidas na prática*, e não das *penas teóricas*; denominamos *penas estabelecidas na prática* as que são distribuídas pelos Tribunais na gestão disciplinar, devendo a severidade ser estudada com base nestes resultados, uma vez *medidos* através de um instrumento que o permita, podendo a investigação escolher entre incidir sobre um ou mais tipos criminais, durante um período de tempo mais ou menos longo; e,
- iii. a *de execução*, cujo estudo remete para a criminalização terciária, como vimos, deslocando-se para outros atores, desde logo o transgressor convertido em recluso, mas também os que atuam no âmbito do tribunal de execução de penas

e do estabelecimento prisional, sendo agora o cenário um outro espaço vivencial (a prisão), com outras regras, outras hierarquias e outros pequenos poderes. Esta é, portanto, uma outra perspectiva da severidade, a que voltaremos.

4

A severidade legal observa-se por meio da letra da lei, podendo ser percebida, na respectiva dimensão jurídico-política e socioeconômica, por via dos trabalhos preparatórios e dos discursos políticos e de poder, bem como dos emitidos pela opinião pública, pela opinião política e pela opinião corporativa, bem como pelos meios de comunicação social, sendo certo que todos estes atores do processo de criminalização são produtores de informação que carregam ao espaço público e judicial, ao sabor de conveniências imediatas ou de interesses corporativos. Dentre as conveniências, não podemos esquecer a utilização de questões relacionadas com a penalidade como arma de arremesso nas lutas partidárias, não raramente com o apoio de alguns *media*, o que vem acontecendo desde há várias décadas, embora mais insistentemente nas últimas duas décadas.

As sociedades são confrontadas, recorrentemente, com movimentos pró-incremento da severidade, em regra surgidos em tempos de amplificação de mensagens político-partidárias mais conservadoras. Dubé e Garcia (2018) estudaram este fenômeno no Canadá, demonstrando como propostas eleitorais mais à direita do leque político conduziram ao agravamento da repressão penal logo que essas forças partidárias assumiram o poder – o que tem sido igualmente constatável em diversos outros pontos geográficos. Acrescente-se que, como já foi mencionado, alguns *media*, situados na direita mais radical, têm mostrado tendência para se transformarem em arautos destas propostas, usando e abusando de notícias criminais, na imprensa escrita e nas grelhas da programação televisiva, socorrendo-se do populismo e jogando com as emoções das pessoas, o que, entre nós, tem vindo a aumentar em tempo de

antena e a atingir patamares de completa irresponsabilidade, por quebra ética e de qualidade.

Se se pretender indagar das oscilações do eixo criminalizador durante um certo lapso temporal, poder-se-ão analisar as alterações das leis criminais num período pré-estabelecido e verificar se se registaram aumentos ou diminuições da severidade legal: basta comparar as normas em termos de atribuição de penas para as mesmas transgressões penais. No campo da severidade singular, a observação das condenações durante certo prazo ou sob condições políticas previamente estabelecidas (por exemplo, durante o Consulado de um Presidente ou o mandato de um Governo), permite que se chegue a conclusões sobre a evolução da severidade, no plano geral, e sobre a eventual existência de uma tendência para agravar ou atenuar a severidade aplicativa. Porém, nada dirá sobre a severidade das penas em cada processo concreto, donde se possa partir para apreciações longitudinais.

Nesta conformidade, o grau de severidade há de ser determinado a partir da pena singularmente imposta *àquele condenado concreto*, no quadro dos limites mínimo e máximo previstos na disposição legal incriminatória. Esta pena concreta, que pode ser, ou não, suspensa na sua execução, convertida em multa ou acrescida com qualquer medida acessória, ao abrigo de critérios definidos pelo Código Penal (CP), vai atingir o nível de sofrimento com que se pretende punir o transgressor dos mandamentos da (con)vivência social. Ou seja, o índice de severidade penalizadora (ISP) de cada caso. No entanto, as finalidades prosseguidas com a punição, que agregam *a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade* (ex vi artigo 40º, nº 1, do CP) são suscetíveis de promover a adaptação da medida em razão da personalidade do ator que cometeu o ilícito e de um juízo de prognose sobre a medida que melhor se ajustará à pretendida ressocialização, numa abordagem dialética da relação crime-pessoa acusada-possibilidades de reinserção. Ora, como afirma Cusson (1983, p. 165), “Il faut d’abord souligner que la mesure de sévérité la plus fréquemment

utilisée – la durée des peines de prison – est assez grossière, ne tient compte que d’une dimension du phénomène et ignore son aspect subjectif.”. Efetivamente, há uma subjetividade que não pode ser medida em termos genéricos, pois o efeito direto (e subjetivo) da pena dependerá de cada sujeito condenado ao cumprimento.

Consequentemente, qualquer meio que se possa conceber para apurar da dureza punitiva terá de se limitar, numa primeira fase, a verificar qual o grau de penalização atribuído em cada caso singular, isto é: dentro da bitola legalmente estipulada, por exemplo, entre um e cinco anos de prisão previstos para o crime *x*, se o juiz decretou dois anos, qual o índice de severidade penalizadora (ISP) concreta? E se a pena foi suspensa? Ou se a prisão houver de ser cumprida na habitação? A leitura de decisão tornará viável a captação da racionalidade do aplicador, razão por que o instrumento não pode dispensar a recolha de informação sobre todos os principais aspetos vertidos nos arestos, em particular os que tangem ao arguido, causa e destinatário da medida decretada.

Naturalmente que, como adverte Cusson, na obra citada, a subjetividade é predominante neste contexto; o sacrifício efetivo imposto ao acusado só poderia ser conhecido, na hipótese mais favorável, se aquele fosse objeto de uma avaliação de personalidade e de um estudo que averiguasse da forma como vivencia o cumprimento da pena. Sem recurso a estes meios, o horizonte que se pode alcançar num trabalho científico reside em seguir a escala exarada no CP e a maior ou menor dureza das penas nele cominadas, de acordo com os critérios que presidiram à inscrição das diversas medidas nos catálogos da penalidade, sabendo-se que, de um ponto de vista objetivo, umas impõem castigos mais onerosos do que outras (prisão mais grave que multa; pena efetiva mais severa que suspensão de execução...). Todavia, nada garante que para o cidadão *x* a pena de reclusão não possa ser mais suave que outra que não comporte detenção.

5

Habitualmente, no linguajar de senso comum, costuma identificar-se a severidade punitiva e salientar a necessidade do respetivo acréscimo ou diminuição em função da possibilidade que o cidadão observador considera haver de produzir determinada transgressão criminal ou de a sofrer. Isto é: quanto menor a possibilidade que o sujeito prevê de cometer um certo ilícito, maior o grau de severidade punitiva que reputa necessário ao caso. Porém, se admitir que um dia o poderá realizar, há uma tendência mais acentuada para a desculpabilização (DEBUYST, 1986): é o que temos designado como a *relação proximal* entre o cidadão e o crime (POIARES, 1998; POIARES, 2016).

Certo é que, entre nós, não se dispõe de elementos que viabilizem qualquer afirmação sobre o grau de severidade com base em evidências científicas, pelo que toda a discursividade assenta em meras ideias, obtidas a partir de dados recolhidos em documentação oficial, ou impressões, vazias de demonstração; e mesmo as estatísticas são insuficientes para que se possam extrair conclusões idóneas, muito menos se se pretender estudar o fenómeno em termos globais. Há um *diz-se que disse* inconsequente e infundado que não tem qualquer espécie credível de suporte.

Acresce que, em sede de circuito de criminalização, os atores (principais e secundários) debitam informação sobre os processos, entrando num registo de partilha da mesma, pretendendo provocar efeitos sensíveis na fixação das penas: atente-se, por exemplo, no papel assumido pelos *media* ou pela opinião pública enquanto condicionadores dos discursos sobre o crime e as decisões que lhe respeitam. Daí que, frequentemente, se escutem opiniões situadas no linguajar comum, que consideram as medidas aplicadas ora muito severas ora demasiadamente brandas, sem que se disponha de dados providos de rigor científico. Cumulativamente, o mesmo senso comum tende a representar a Psicologia Forense e a Psiquiatria como entidades desculpabilizantes dos arguidos, como se da intervenção

dos respetivos técnicos resultasse sempre a atenuação das penas – o que não está minimamente demonstrado.

Mesmo no terreno da severidade legal, há uma tendência assinalável para os apelos constantes ao aumento das previsões penais, entrando-se, por vezes, em ideias desproporcionadas. Ainda está na memória de muitos o apelo de um partido de direita, nos anos 1990, para que a pena de tráfico passasse para os 35 anos de prisão, bem como as sucessivas elevações das penas por emissão de cheques sem provisão, nas décadas de 1980-1990. Além dos jornais e programas de televisão mais direcionados para o público *D*, os tempos eleitorais trazem à colação, não raramente, discursos de segurança que clamam por severidade drástica em quase todos os domínios da penalidade.

Ora, entre o que se afirma, sem fundamento científico, e o que acontece, abre-se um espaço onde a ciência deve assumir o controlo, de molde a permitir que se conheça, na realidade e não nas fantasias populares e mediáticas, o sentido da severidade penalizadora, na sua dimensão real ou singular.

Emerge, por conseguinte, um espaço para a investigação.

6

Nesta sequência, importava criar um instrumento que, partindo da severidade legal, pudesse alcançar o grau de severidade penalizadora real ou singular, em cada processo sob análise, e que possibilitasse outrossim a obtenção de informação mais ampla, em especial:

- i. em razão de ilícitos penais pré-determinados;
- ii. o sentido da penalização por áreas geográficas (estudo de geopenalidade); e
- iii. a severidade aplicável ao abrigo do regime para jovens imputáveis, em qualquer dos casos tornando viável que os estudos possam abranger longos períodos temporais.

Procurando dar resposta a outra questão sob investigação – os efeitos da contribuição psicológica ou psiquiátrica para a severidade –, haveria conveniência em que o mesmo instrumento abarcasse duas dimensões: a da severidade penalizadora e a da psicologização – entendida esta como o nível de intervenção juspsicológica em cada processo criminal. Para tanto, deveria conceber-se um duplo índice que avaliasse ambas e as correlacionasse.

Assim, foi construído um primeiro instrumento, o Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização (Criminalização Secundária) (ISPP–CS) (POIARES, 2009), aplicável a processos de maiores de dezesseis anos, ou seja, cidadãos imputáveis em razão da idade, abrangendo as duas mencionadas dimensões.

Mais tarde, após os primeiros estudos realizados com o ISPP (CS), pareceu adequado criar um instrumento que assegure a avaliação da severidade e da psicologização no que concerne aos menores que tenham cometido um ilícito criminal, sendo levados a Tribunal, ao abrigo da Lei Tutelar Educativa: construiu-se, então, o Índice de Severidade Penalizadora e Psicologização (Criminalização Secundária – Transgressionalidades e Delinquências Juvenis) (ISPP-CS-TDJ) (POIARES, 2010), aplicável a processos decorrentes daquele normativo, de que não cuidaremos neste artigo, que versará unicamente sobre a versão revista do ISPP (CS).

Ambos os instrumentos estão a ser aplicados em mestrados e doutoramentos.

7

Utilizando o ISPP (CS)-R, pretende-se determinar, partindo da dosimetria dos crimes imputados, isto é, dos limites mínimo e máximo da pena abstratamente cabível *in casu*, e em função da medida concretamente aplicada a cada sujeito condenado, qual o nível de severidade singularmente aplicado. Por outro lado, em face da informação sobre terem sido adotados, ou não, procedimentos psicológicos ou psiquiátricos perante o arguido, é usada outra escala,

que permite verificar o grau de psicologização – entendida esta como a integração de procedimentos de saúde mental no processo, como vimos – estabelecendo-se, quando for o caso, a correlação entre ambas as dimensões.

Vários estudos foram, entretanto, realizados, versando sobre amostras pluricriminais e unicriminais, que têm permitido abrir novos rumos de investigação (LOURO, 2017; DOMINGOS, 2018).

Na versão original, o ISPP (CS) recolhia informação vária dos processos, destinada à eventualidade de se proceder a outros estudos, e abrangia toda a panóplia de medidas penais contidas no CP, numa simetria com o elenco punitivo ínsito naquele compêndio legal. Os cálculos do ISP eram trabalhosos e prolongavam-se por demasiado tempo. Por isso, a partir de 2012, a versão primitiva deste instrumento passou a contemplar um novo meio de cotação, informatizada, com base num programa em *Excel*, utilizado desde então.

Os anos iniciais em que a investigação se desenrolou (2010/2014) permitiram concluir que, na esmagadora maioria dos casos, a informação que se pretendia recolher não se oferecia viável. Com efeito, o acesso dos investigadores estava muito regularmente confinado às decisões arquivadas na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), que desde o início anuiu a colaborar com esta pesquisa. Ora, nessas situações, não é possível aceder a outra documentação além da Sentença, ou Acórdão, pois o processo completo está depositado nos arquivos judiciais.

Sempre que se conseguiu consultar os autos integrais, devido a um acordo informal mantido com o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, mais tarde (2016) convertido em protocolo de cooperação, já se viabilizava a aquisição de grande parte dos dados incluídos no instrumento. Acrescente-se que, no decurso da pesquisa, foi notório que alguma da informação que, na versão inaugural, se afigurara relevante, tinha pouco significado, não justificando a recolha. Por este motivo, optou-se, na edição revista, por subtrair as partes consideradas excedentárias, concentrando as questões fundamentais

em menos *itens*. De certa maneira, consagrou-se um princípio de economia processual.

A cotação do Índice de Severidade Penalizadora (ISP) foi, então, informatizada, com base num programa em *Excel*; a cotação do Índice de Psicologização (IP), pela simplicidade de cálculo, é realizada manualmente.

8

O ISPP (CS)-R é constituído por uma *folha de rosto*, contendo a indicação e natureza do Tribunal (singular ou coletivo) e o género dos juízes, assim como o número de arguidos, o género de cada um deles, e o sentido da decisão (absolutória ou condenatória) e o elenco das penas individualmente aplicadas. A cada processo analisado é atribuído um número convencional de registo, de molde a garantir-se o anonimato das partes envolvidas.

Deverá ser preenchida uma ficha sobre cada arguido, contemplando duas dimensões: (i) a *sociodemográfica*; e (ii) a *cultural*. Na primeira, devem ser registados a naturalidade (urbana ou rural), com indicação de concelho e freguesia de nascimento; a idade; o género; a profissão e informação sobre se está empregado, desempregado, e, neste caso, há quanto tempo, ou se é reformado; e o estado civil, incluindo as situações que não configuram estado, como a união de facto, a separação de facto ou encontrar-se em curso o processo de divórcio. Na segunda, deverão ser assinaladas a etnia, as habilitações literárias, a residência (urbana, rural, concelho e tipo de alojamento) e se existe relação afetiva ou de parentesco com os demais coarguidos.

Seguidamente, sobre o(s) *processo(s) anterior(es)*, existe a *anamnese judicial*, contendo: antecedentes criminais (sim/não), a indicação dos crimes antes cometidos, as medidas aplicadas. Na circunstância de o processo ou decisão *sub judice* incluírem informação bastante, deve o investigador listar outra informação, sempre relativa a antecedentes procedimentos criminais: se foi

revogada a pena suspensa eventualmente decretada e qual o motivo; se cumpriu a pena, qual a duração e qual o tempo de reclusão sofrido; se beneficiou de liberdade condicional e se esta foi revogada e porquê.

Sobre o *processo atual*, quer dizer, o que está sob apreciação, coexistem as dimensões (i) *clínica*; e (ii) *forense*. Acerca da referida em (i), o investigador deve preencher *itens* sobre:

- i. saúde mental: referência de diagnóstico;
- ii. acompanhamento terapêutico do arguido (sim/não);
- iii. adições, quais as substâncias e se é toxicodependente ou consumidor;
- iv. se tem patologias físicas e quais os diagnósticos;
- v. se é portador de deficiência (sim/não) e qual;
- vi. e, por fim, um espaço de observações, destinado a ser anotada informação que se afigure pertinente.

Na *dimensão forense*: decisão sobre imputabilidade (dicotômica, sim/não) e, caso afirmativo, a súmula das conclusões extraídas pelo Tribunal, bem como as peças médico-psicológicas em que se louvou. Sobre crimes imputados, registrar-se-á o tipo e respetivo preceito incriminador, a dosimetria (em meses, por ser a unidade de conta do instrumento), sendo aquela repartida pela pena reclusiva e pela pena de multa. Acerca das medidas de coacção: prisão preventiva (resposta dicotômica), ou outra medida e qual; se o arguido está preventivamente preso desde o início do processo (sim/não) ou a partir de que data e até quando; por fim, a indicação sobre se foi acompanhado terapêuticamente durante o processo (sim/não).

Relativamente à *medida penal adotada*, deverão inscrever-se as penas aplicável e aplicada a cada crime por que estava pronunciado, destacando-se nesta se foi condenado em prisão efetiva (sim/não) e se houve lugar a cúmulo jurídico (dicotômica); qual a medida

efetivamente decretada é a questão seguinte, preenchendo-se assim a questão da severidade legal e da real ou singular.

Procede-se, depois, à listagem se procedimentos psicológicos e psiquiátricos que poderão ter lugar, sempre com resposta dicotômica: avaliação psicológica forense, perícia de personalidade, questionando-se ainda se estas diligências foram realizadas por instituição pública ou privada, bem como se foram referenciadas na decisão do juiz. Acrescentou-se um *item* sobre a eventualidade de terem sido juntadas aos autos informações psicológicas ou forenses, por exemplo parecer.

Acerca da avaliação psicológica forense e da perícia de personalidade, interroga-se sobre se estas serviram de fundamento à decisão, bem como se elas ou outras não especificadas determinaram o agravamento ou a atenuação da pena. Será anotado se a Sentença ou Acórdão invocam outras razões para agravamento ou atenuação da pena (sim/não) e quais. Enfim, será inserta indicação sobre as conclusões resultantes das diligências psicológicas ou psiquiátricas, e ainda sobre a aplicação do regime especial para jovens imputáveis (dicotômica).

9 COTAÇÃO DO ÍNDICE DE SEVERIDADE PENALIZADORA (ISP)

A cotação do Índice de Severidade Penalizadora (ISP) resulta da combinação das cotações parciais de

- A. Pena Reclusiva;
- B. Suspensão da Pena Reclusiva;
- C. Pena Não Reclusiva; e,
- D. Pena Acessória.

9.A PENA RECLUSIVA

Para a calcular o valor da pena reclusiva usa-se a seguinte

fórmula:

$$[(\text{Pena} - \text{Lmin}) / (\text{Lmax} - \text{Lmin})] \times 100,$$

em que

Pena = pena aplicada (em meses);

Lmin = limite mínimo abstratamente previsto (em meses); e

Lmax = limite máximo abstratamente previsto (em meses).

Se a pena reclusiva for a cumprir em regime de “Permanência na habitação”, o valor obtido pela fórmula acima é multiplicado por 0,75. Se o valor calculado não for um inteiro, é arredondado para o inteiro mais próximo.

Caso a pena tenha sido aplicada em cúmulo jurídico, deverá estabelecer os valores de limite mínimo e de limite máximo da fórmula acima, do seguinte modo: (i) o limite mínimo tem o valor, em meses, da mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes; e (ii) o limite máximo tem o valor, em meses, da soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (*ex vi* artigo 77º, nº 2, do Código Penal).

9.B SUSPENSÃO DA PENA RECLUSIVA

Se a suspensão da pena foi “Simples”, a cotação da Suspensão da Pena Reclusiva é de trinta. Se foi “Com deveres ou regras de conduta ou regime de prova”, a cotação é de vinte. Se não foi aplicada suspensão da pena, a cotação é de zero.

9.C PENA NÃO RECLUSIVA

Se a pena reclusiva foi substituída por uma pena não reclusiva, a cotação da “Pena Não Reclusiva” é de 45. Se não foi aplicada pena não reclusiva, a cotação é de zero.

9.D PENA ACESSÓRIA

Se for aplicada uma pena acessória, a sua cotação é de quinze. Se não ocorreu condenação em pena acessória, a cotação é de zero.

9.D.1 COTAÇÃO DO ISP

Para calcular o valor do Índice de Severidade Penalizadora combinam-se as quatro cotações parciais com a seguinte fórmula:

$$\text{ISP} = [(A - B - C + D + 45) / 160] \times 100,$$

em que

A = cotação parcial da pena reclusiva;

B = cotação parcial da suspensão da pena reclusiva;

C = cotação parcial da pena não reclusiva; e

D = cotação parcial da pena acessória.

O Índice de Severidade Penalizadora varia entre zero e cem, correspondendo zero à severidade mínima e cem à severidade máxima.

Algumas explicações sobre o racional do ISP:

(i) Cotação parcial da Pena Reclusiva. Para a pena a atribuir a um determinado crime, está definido um limite mínimo e um limite máximo. Por exemplo, um a cinco anos (em meses, doze a sessenta meses). Neste caso, a severidade da pena reclusiva varia numa escala de doze a sessenta. A fórmula a aplicar para calcular a cotação parcial da pena reclusiva transforma esta escala de doze a sessenta numa escala de zero a cem.

Para outros crimes, quaisquer que sejam os limites mínimo e máximo, a fórmula permite sempre representar a severidade da

pena reclusiva numa escala de zero (severidade mínima) a cem (severidade máxima).

Esta é cotação parcial mais importante, com maior peso na cotação do ISP.

(ii) Cotações parciais da “Suspensão da Pena Reclusiva”, “Pena Não Reclusiva” e da “Pena Acessória”. Os valores indicados para estas três cotações parciais, que levam a uma diminuição do valor do ISP, no caso das duas primeiras, e a um aumento do valor do ISP, no caso da última, resultaram do consenso de peritos na área da Psicologia Forense e foram amplamente testados, mostrando-se adequados aos seus objetivos.

(iii) Cotação do ISP. Tendo em conta que

A - Pena Reclusiva;

B - Suspensão da Pena Reclusiva;

C - Pena Não Reclusiva; e

D - Pena Acessória

começamos por calcular a sua soma algébrica: $A - B - C + D$, ou seja, à cotação parcial da Pena Reclusiva subtraem-se as cotações parciais da Suspensão da Pena Reclusiva e da Pena Não Reclusiva e adiciona-se a cotação parcial da Pena Acessória.

Com esta soma obtemos valores que podem variar de -45 a 115. A fórmula que usamos,

$$\text{ISP} = [(A - B - C + D + 45) / 160] \times 100,$$

transforma esta escala de -45 a 115 numa escala de zero a cem, correspondendo zero à severidade mínima e cem à severidade máxima.

10 COTAÇÃO DO ÍNDICE DE PSICOLOGIZAÇÃO (IP)

Para o Índice de Psicologização (IP), a tabela abaixo contempla uma listagem de questões a responder pelo investigador, de harmonia com o que estiver exarado na decisão e no processo, fixando a cotação a atribuir a cada uma:

Realizada avaliação psicológica forense	2
Realizada perícia de personalidade	2
Consta informação psicológica (por exemplo, parecer)	1
Consta informação psiquiátrica (por exemplo, parecer)	1
As avaliações, perícias ou outras diligências psicológicas serviram de fundamento à decisão	2
As avaliações, perícias ou outras diligências psiquiátricas serviram de fundamento à decisão	2
A avaliação psicológica forense, a perícia de personalidade ou outras diligências psicológicas e psiquiátricas determinaram o agravamento ou atenuação da pena	2

Se não se verificar nenhuma destas situações, o valor do IP é zero.

O valor do IP corresponde ao somatório de pontos. Assim, esta escala tem um mínimo possível de zero pontos e um máximo de doze. O IP será então classificado da seguinte forma:

Pontos	Psicologização
0	NULA
1 – 3	BAIXA
4 – 5	MÉDIA BAIXA

6	MÉDIA
7 – 8	MÉDIA ALTA
9 – 11	ALTA
12	MÁXIMA

11

Esclareça-se que o ISPP (CS)-R é um instrumento que se aplica exclusivamente a processos findos, sem que exista qualquer contacto entre o investigador e os sujeitos que foram alvo de medidas penais. Mediante a utilização do instrumento ora descrito, possibilita-se a obtenção quantificada da severidade penalizadora real, e não apenas da legal (CUSSON, 1983), o que representa um desenvolvimento do conhecimento sobre a aplicação da lei penal, constituindo a estação subsequente dos estudos sobre a construção da decisão com base nos depoimentos prestados em tribunal.

A relevância do problema severidade das penas encontra-se atualmente plasmada em diversas obras e artigos científicos, alguns citados neste texto, sendo desnecessário realçar as vantagens que advêm do conhecimento científico sobre o sentido das decisões, no que se reporta à severidade real da penalização na justiça portuguesa.

REFERÊNCIAS

ALFARO FERRERES, Elisa. El juicio por jurados. In: URRÁ, Javier (Comp.). **Tratado de Psicología forense**. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2002, p. 558-566.

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**: personagens do processo penal. v. II. Tradução da 4. ed. italiana, actual e muito aumen. de Fernando de Miranda. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1982.

ANASTÁCIO, Marisa Alexandra Primor. Motivações ajurídicas do sentenciar: o lado invisível da decisão. (Dissertação)– ULHT,

Lisboa, 2009.

CASTEL, Robert. Billan: l'application de la loi: l'ordre des interactions et l'ordre des déterminations. In: DIGNEFFE, Françoise. **Acteur social et délinquance: une grille de lecture du système de justice pénale**. Liege-Bruxelles: Pierre Mardaga, 1990. p. 295-303.

COSTA, Afonso. **Commentario ao Codigo Penal Portuguez: introdução: escolas e princípios de criminologia moderna**. v. I. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1895.

COSTA, Rui Carrington da. Psicologia do testemunho: método de produção e valor psicológico da prova oral. In: **Scientia Iuridica**, Braga, Ed. Universidade do Minho, v. III, n. 12, p. 334-348, 1954.

CUSSON, Maurice. **Le contrôle social du crime**. Paris: Press Universitaires de France, 1983.

CUSSON, Maurice. De l'évolution pénale. In: **Déviance et Société**, Lyon, Ed. Persse, v. 14, n. 3, p. 315-323, 1990.

DEBUYST, Chrzstzan. Representação da justiça e reacção social. In: **Análise Psicológica**, Lisboa, Instituto Superior de Psicologia Aplicada, v. IV, p. 369-376, 1986.

DÍAZ, Miguel Clemente; RÍOS MARTÍN, Julián. **Guía jurídica del psicólogo**. Madrid: Pirámide, 1995.

DOMINGOS, Ana Rita Mendes. Severidade punitiva e reincidência criminal: o caso da violência doméstica em Portugal. Tese (Doutoramento em Ciencias de la Salud)– Universidade de Murcia, Murcia, 2018.

DUBÉ, Richard; GARCIA, Margarida. L'opinion publique au fondement du droit de punir: fragments d'une nouvelle théorie de la peine? In: **Déviance et Société**, Lyon, Ed. Persee, v. 42, n. 2, p. 243-275, 2018.

FONSECA, A. C., MATOS, A.; SIMÕES, A. Psicologia e justiça: oportunidades e desafios. In: FONSECA, António Castro (Ed.). **Psicologia e justiça**. Coimbra: Almedina, 2008. p. 3-35.

FRANCK, Robert. Significação social da psicologia: III – por que se pratica a psicologia clínica? In: **Análise Psicológica**, Lisboa, Instituto Superior de Psicologia Aplicada, v. III, p. 327-352, 1983.

HERPIN, Nicolas. **Aplicação da lei**. Lisboa: Iniciativas, 1978.

JOHNSTON, C. Wayne; ALOZIE, Nicholas O. The effect of age on criminal processing: is there an advantage in being “older”? In: **Journal of Gerontological Social Work**, v. 34, issue 4, p. 65-82, 2001.

LECLERC, Chloé; TREMBLAY, Pierre. Exist-t-il une bonne métrique pénale? In: **Déviance et Société**, Lyon, Ed. Persse, v. 32, n. 4, p. 411-434, 2008.

LIMA, S. **Introdução à psicologia**. Coimbra: Machado Gonçalves, 1958.

LOURO, Maria da Conceição Cunha. Psicologia das motivações ajurídicas do sentenciar: a emergência do saber em detrimento do poder. Dissertação (Mestrado)– ULHT, Lisboa, 2008.

LOURO, Maria da Conceição Cunha. Uma perepetiva psicológico-jurídica da violência de género. Tese (Doutoramento)– Universidade de Murcia, Murcia, 2017.

LOURO, Maria da Conceição Cunha. Violência conjugal: reflexões (jus)psicológicas. In: POIARES, Carlos Alberto; URRÁ PORTILLO, Javier; ECHAURI TIJERAS, José Antonio; MARTÍNEZ, Ana. **La psicología jurídica en iberoamérica: nuevos aportes de la psicología jurídica 2**. Madrid: EOS, 2016. p. 35-44.

LUÍS, R. M. Motivações ajurídicas do sentenciar: a génese da credibilidade e a convicção da decisão. (Dissertação)– ULHT, Lisboa, 2008.

MONTEIRO, Cátia da Conceição Matias. *Psicologia das motivações ajurídicas do sentenciar: da fundação à especialização*. Dissertação (Mestrado)– ULHT, Lisboa, 2015.

OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. Les rôles du judiciaire et le jeu du droit. In: DIGNEFFE, Françoise. **Acteur social et délinquance: une grille de lecture du système de justice pénale**. Liege-Bruxelles: Pierre Mardaga, 1990. p. 271-293.

PESSOA, Alberto. **A prova testemunhal: estudo da psicologia judiciária**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1913/1930.

POIARES, Carlos Alberto. **Análise psicocriminal das drogas: o discurso do legislador**. Porto: Almeida & Leitão, 1998.

POIARES, Carlos Alberto. Da justiça à psicologia: razões & trajectórias. In: POIARES, Carlos Alberto (Ed.). **Sub Judge: Justiça e Sociedade: Psicologia e Justiça: Razões e Trajectos**, Coimbra, DocJuris – Centro de Documentação e Informação Jurídica, n. 22/23, p. 25-35, 2002.

POIARES, Carlos Alberto. Psicologia do testemunho: contribuição para a aproximação da verdade judicial à verdade. In: C. P. Abreu, (Ed.). **Direitos do homem: dignidade e justiça**. Lisboa: Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, Principia, 2005. p. 143-160.

POIARES, Carlos Alberto; LOURO, Maria da Conceição Cunha. Psicologia do testemunho e psicologia das motivações ajurídicas do sentenciar: da gramática teórica à investigação empírica. In: POIARES, Carlos Alberto (Ed.). **Manual de psicologia forense e da exclusão social: rotas de investigação e de intervenção**. v. I. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2012. p. 105-129.

POIARES, Nuno. **A letra e os espíritos da lei**. Lisboa: Chiado, 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Carlos Pinto Correia. Lisboa: Presença, 2013.

SACAU, Ana; JÓLLUSKIN, Gloria; SANI, Aana Isabel; CASTRO-HENRIQUES, Andreia de; GONÇALVES, Salvador. A tomada de decisão judicial em contexto criminal: a construção teórica e o debate empírico em torno do objecto. In: POIARES, Carlos Alberto (Coord.). **Manual de psicologia forense e da exclusão social: rotas de investigação e de intervenção**. v. I. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2012. p. 75-98.

SALINAS CHAUD, Isabel. **Teoría y práctica psicológica en el ámbito jurídico**. Madrid: EOS, 2010.

SILVA, Carla Ramos. A importância do depoimento dos actores judiciais na tomada de decisão do juiz. (Dissertação)– ULHT, Lisboa, 2016.

SOUSA, Flávia Maria Mendonça. Psicologia das motivações ajurídicas do sentenciar: factos que condicionam a justiça no âmbito da decisão judicial. (Dissertação)– ULHT, Lisboa, 2016.

SOUSA, Luís Filipe Pires de. **Noções de psicologia do testemunho**. Coimbra: Almedina, 2020.

SOUSA, Luís Filipe Pires de. **Prova testemunhal**. Coimbra: Almedina, 2013.

SOUSA, Priscila Maria Laranjo de. Psicologia do testemunho: a credibilidade dos idosos em tribunal: uma perspectiva teórico-epistemológica. Dissertação (Mestrado)– ULHT, Lisboa, 2014.

WASIK, Martin; VON HIRSCH, Andrew. Non-custodial penalties and the principles of desert. In: **Criminal Law Review**, Ed. Thomson Reuters, p. 555-572, 1988.

Recebido em: 21-5-2023
Aprovado em: 19-8-2023